

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**



Laís do Couto Rosa Bergamo

**Soberania Digital: os limites da responsabilidade dos provedores de internet
na jurisprudência do Brasil e na União Europeia**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

São Paulo

2022



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Laís do Couto Rosa Bergamo

**Soberania Digital: os limites da responsabilidade dos provedores de internet
na jurisprudência do Brasil e na União Europeia**

Trabalho de Conclusão de Curso, referente à disciplina de Monografia II, apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como requisito básico para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Doutora Juliana Cardoso Ribeiro Bastos

São Paulo

2022

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Pedro e Fabiane, que, mesmo com todas as dificuldades, nunca hesitaram em estimular meus sonhos. Obrigada por sempre apoiarem minhas escolhas, guiando-me nos desafios da vida e incentivando a encarar o mundo de mente e coração abertos. Obrigada por serem meu maior exemplo de força, humildade e amor incondicional. Essa conquista também é de vocês.

À minha avó, Maria, que sempre esteve presente, celebrando todas as minhas conquistas, guiando e iluminando meu caminho com suas sábias palavras e experiências de vida. Seus incentivos para seguir sempre em frente foram primordiais para tornar minha caminhada mais leve. Ao meu avô, Pedro, que foi exemplo de dedicação, integridade e altruísmo, e me ensinou a nunca desistir, mas sempre persistir. Como ele dizia, no final tudo dá certo e, se ainda não deu, é porque não chegou ao fim. Hoje, posso dizer que cheguei a fim de mais um ciclo e o sucesso dessa jornada apenas se deu pela presença e amparo constante de ambos.

Ao meu irmão, Leandro, que é meu grande parceiro e com quem eu tenho a honra de compartilhar, há dezessete anos, os altos e baixos da vida. Obrigada por estar sempre comigo e por me apoiar em todas as circunstâncias.

Ao meu querido amigo, Leo, que desde cruzamos nossos caminhos, nunca hesitou em me ajudar e incentivar. Obrigada por acompanhar e me auxiliar nas etapas desses últimos anos de graduação.

Às minhas amigas de turma, Catharina, Sofia, Gabriela, Eduarda, Beatriz, Paula, Isabelle e Thais, que estiveram comigo do início ao fim, compartilhando memórias dentro e fora da PUC. Sem vocês nada disso teria sido possível. Espero mantê-las sempre por perto. Vocês são para a vida.

Uma dedicação especial à grande família que criei em São Paulo, a Bateria 22 de Agosto. Obrigada por vestirem comigo a camisa amarela e azul e compartilhar esse amor descontrolado. Estar com vocês tornou tudo mais especial.

À Professora Juliana Cardoso Ribeiro Bastos, pelos ensinamentos fundamentais na área de Direito Constitucional e pela dedicação e apoio na orientação deste trabalho.

À PUC, pela oportunidade em viver tudo isso e se tornar minha casa, em uma cidade como São Paulo.

RESUMO

O presente estudo discute a natureza extraterritorial do mundo digital, a forma como este é regulado e quais os impactos trazidos ao ambiente jurídico. Busca-se entender os limites de jurisdição nos litígios referentes a ordens de remoção e bloqueio de conteúdo na Internet e se a responsabilização de provedores de internet mitiga ou reafirma os valores clássicos de soberania e de jurisdição. A discussão, portanto, não é relativa ao reconhecimento e competência de determinada jurisdição para solucionar eventuais conflitos originários de publicações em redes digitais, mas sim se essa jurisdição pode ser estendida a âmbito global. Assim, sem pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho objetiva, sob uma ótica comparada, um estudo jurisprudencial e doutrinário sobre a questão, analisando como os limites de responsabilidade dos provedores de internet, no que tange a necessidade de remoção de conteúdo, influencia a natureza global da Internet, sob a perspectiva da soberania digital e dos limites de jurisdição, empreendendo, ao final, análise acerca dos desafios futuros e a possibilidade de uniformização das normativas e decisões judiciais, considerando os aspectos globais do ciberespaço.

Palavras-chave: Soberania Digital. Limites territoriais e jurisdição. Remoção global de conteúdo na Internet. Limites da responsabilidade dos provedores de internet.

ABSTRACT

The present study discusses the extraterritorial nature of the digital world, the way how it is regulated, and what impacts it brings to the legal environment. It seeks to understand the limits of jurisdiction in disputes regarding orders for removal and blocking of content on the Internet and whether the liability of internet providers mitigates or reaffirms the classical values of sovereignty and jurisdiction. The discussion, therefore, is not about the recognition and competence of a given jurisdiction to solve possible conflicts arising from publications on digital networks, but whether this jurisdiction can be extended globally. Thus, without intending to exhaust the subject, this work aims, under a comparative perspective, a study of jurisprudence and doctrine on the issue, analyzing how the limits of liability of internet providers, regarding the need for content removal, influence the global nature of the internet, from the perspective of digital sovereignty and the limits of jurisdiction, undertaking, in the end, an analysis about the future challenges and the possibility of uniformization of norms and judicial decisions, considering the global aspects of cyberspace.

Keywords: Digital Sovereignty. Territorial limits and jurisdiction. Global removal of content on the Internet. Limits of liability of internet providers.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
1. A Soberania Digital na Sociedade da Informação.....	9
2. Noções gerais do Ciberespaço.....	12
2.1. Os tipos de provedores de internet.....	13
2.2. Existência de regulamentação interna de atuação.....	15
2.3. Remoção de conteúdo pelos provedores de internet.....	16
3. A responsabilidade de provedores de internet.....	19
3.1. Liberdade de expressão e o acesso à informação.....	19
3.2. Hipóteses normativas de responsabilização.....	22
4. Precedentes paradigmas na União Europeia e no Brasil.....	25
4.1. Tribunal da União Europeia.....	25
4.1.1. Google LLC V. Commission Nationale de L’informatique et des Libertés (CNIL).....	25
4.1.2. Facebook Ireland Ltd. V. Eva Glawischnig-Piesczek.....	28
4.2. Supremo Tribunal Federal (STF).....	30
4.2.1. ADPF nº 403/SE: Bloqueio do WhatsApp no Brasil.....	30
4.2.2. PET 9935/DF: Bloqueio do Telegram no Brasil.....	34
5. Limites da responsabilidade dos provedores de internet em uma perspectiva comparada e desafios futuros.....	35
Conclusão.....	39
Referências bibliográficas.....	41

Introdução

A Internet e as redes sociais ocasionaram uma relevante transformação cultural ao permitir a troca online e instantânea de dados e informações entre pessoas em qualquer lugar do mundo, firmando-se como instrumento global e democrático de acesso à informação e de liberdade de expressão, desafiando fronteiras e a soberania dos Estados.

No entanto, o caráter global da Internet não elimina a necessidade de regulamentação pelos Estados, tanto sobre a atuação dos provedores de internet quanto sobre as relações dadas neste ambiente. Diante disso, diversas normas nacionais e internacionais, foram implementadas para tentar regular as relações no ciberespaço, bem como a atuação dos provedores de internet, e assegurar o acesso à informação, a proteção da privacidade e dos dados pessoais e garantir a liberdade de expressão.

Logicamente, a necessidade de regulação normativa sobre a responsabilização de provedores de internet se mostra como um fenômeno global, justamente pelo caráter transnacional da Internet. Dessa forma, a regulação internacional sobre o tema, seja em matéria normativa ou através de decisões judiciais, faz-se relevante para entender a completude da regulação do tema no Brasil, já que um exercício de direito comparado permite analisar, com base nas normativas e decisões internacionais, o grau de suficiência da disciplina brasileira sobre o tema.

Além desta relevância para a melhoria regulatória do tema, a análise de precedentes judiciais estrangeiros, tais como do Tribunal da União Europeia, permite também pensar a interface entre os temas apresentados anteriormente: a interação entre a Internet e a temática da soberania digital, já que as decisões judiciais responsabilizando provedores de internet afetam diversas jurisdições, pelo supracitado caráter transnacional do ciberespaço. Dessa forma, a análise de precedentes internacionais também pressupõe o estudo das limitações da eficácia territorial de ordens judiciais de remoção de conteúdo na Internet e de bloqueio operacional das plataformas.

Em que pese a tentativa de regulamentar o ciberespaço e atuação redes sociais através de normativas, as transformações causadas pela revolução nos meios de comunicação também trouxeram consigo o aumento significativo de demandas ao Judiciário brasileiro e ao redor do mundo, sobretudo no que diz respeito à solicitação de retirada de conteúdo da Internet, implicando em embates de direitos fundamentais e princípios constitucionais. Assim, toda essa malha de conexões e possibilidades proporcionadas pela Internet acaba por gerar insegurança

jurídica na aplicabilidade das normas e efetivação das decisões, demandando do Direito e de seus operadores a apreciação mais detida desse fenômeno.

Diante disso, o presente trabalho possui como objetivo, dentro do macro tema de soberania digital e da globalização decorrente do ciberespaço, entender se a responsabilização de provedores de internet mitiga ou reafirma os valores clássicos de soberania e de jurisdição. Tal pergunta de pesquisa será endereçada a partir da análise dos limites da extensão extraterritorial da jurisdição dos Estados soberanos, a partir do exemplo da determinação de execução de ordens judiciais para remoção de conteúdo pelos provedores de internet e/ou para o bloqueio e imposição de óbices na operação dos referidos provedores.

A discussão é complexa e ainda não possui resposta pacificada pela doutrina e jurisprudência, de modo que, sem pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho objetiva, sob uma ótica comparada, um estudo jurisprudencial e doutrinário sobre a questão, analisando os limites de responsabilidade dos provedores de internet e a influência dessa questão na natureza global da Internet, sob a perspectiva da soberania digital e dos limites de jurisdição observados para a produção de efeitos de decisões judiciais.

Para isso, adotou-se uma metodologia qualitativa, com enfoque teórico-prático, no qual será realizada pesquisa bibliográfica, mediante análise de livros, artigos científicos e textos normativos, bem como pesquisa jurisprudencial, em âmbito nacional e internacional, objetivando sistematizar as perspectivas sobre a aplicabilidade das normativas de regulação de atuação e responsabilização dos provedores de internet – seja em casos de remoção de conteúdo ou de bloqueios operacionais –, a implicação de princípios constitucionais levantados pelo tema, bem como as implicações das decisões judiciais nas mesmas situações.

Também serão utilizadas ferramentas de direito comparado para analisar as normativas e jurisprudências nacionais e internacionais levantadas. Em seguida, serão evidenciados os limites da responsabilidade dos provedores de internet, a partir de casos concretos, analisando a sua aplicabilidade em âmbito local ou global e eventual extraterritorialidade de decisões.

Ao final, será empreendida análise acerca dos desafios futuros e a possibilidade de uniformização das normativas e decisões judiciais relacionadas aos limites da responsabilidade dos provedores de internet, considerando os aspectos globais do ciberespaço.

1. A Soberania Digital na Sociedade da Informação

O princípio da soberania dos Estados-nações sobre seus respectivos territórios surge em 1648, com o marco histórico do Tratado de Westfália. Em apertada síntese, o Tratado de Westfália diz respeito ao conjunto de acordos entre Estados, que colocou fim a período da Guerra dos 30 anos que assolava o continente europeu. Como consequência, o Tratado instituiu noções como a não interferência extraterritorial, o respeito às fronteiras e à reciprocidade e igualdade entre Estados. O sistema westfaliano, portanto, assentou as noções de Estado, soberania e jurisdição no mundo ocidental. Tais noções pressupõem uma ordem externa - pelo reconhecimento do direito de outros Estados à soberania e isonomia - e uma ordem interna, que diz respeito à autoridade exclusiva do governo sobre seu território e sua população¹.

No Brasil, a ideia de soberania está consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso I como um dos fundamentos da República². Além disso, também está presente nos incisos do art. 4º da Carta Magna³, como princípio que rege as relações internacionais. O Estado Brasileiro é, portanto, uma nação soberana, que (i) não reconhece autoridade que lhe seja superior, (ii) não possui vínculo de sujeição com os demais Estados, (iii) é capaz de promulgar e executar suas próprias leis, e (iv) impõe cumprimento das leis àqueles que se encontrem em sob seu território. Além disso, mostra-se evidente o compromisso do Estado Brasileiro em respeitar a soberania e atuação das demais nações dentro do respectivo território de cada uma delas, em relação de igualdade.

Pode-se dizer que a soberania norteia os limites da jurisdição nacional, atribuída pelo respectivo Estado soberano ao Poder Judiciário. A referida atribuição delimita a ideia de soberania através da atuação dos órgãos do Judiciário e da aplicação da lei ao caso concreto, assentando sua jurisdição na solução de conflitos e a obrigatoriedade do cumprimento das leis. A soberania, assim, delimita a atuação dos órgãos jurisdicionais brasileiros perante os demais Estados soberanos, sendo que a justificativa de tal delimitação ocorre pois “só deve haver

¹ ISRAEL, Carolina Batista. **Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet**. Geosp – Espaço e Tempo (On-line), v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/161521>. Acesso em 10 outubro 2022.

² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; [...]; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; [...].

jurisdição até onde o Estado efetivamente consiga executar soberanamente suas sentenças. Não interessa a nenhum Estado avançar indefinidamente sua área de jurisdição sem que possa tornar efetivo o julgamento de seus tribunais.” (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 74).

A globalização, no entanto, potencializada pela Internet e surgimento das redes sociais, promoveu o desencaixe entre soberania e território, levando à coexistência de múltiplas territorialidades externas que disputam a captura de informações sobre o seu território⁴ e, conseqüentemente desafiam o exercício da soberania tradicional. Nas palavras de Patrícia Peck:

No mundo tradicional, a questão da demarcação do território sempre for definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras: o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação, que, como vimos, é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. (PECK, 2016, p. 85)

Segundo Manuel Castells (2003, p. 07), “A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”. Foi no final do século XX que a Internet se tornou a alavanca para uma nova forma organizacional da sociedade, a chamada “sociedade em rede”, marcada pelo aumento do fluxo de informações e aprofundamento da inter-relação entre indivíduos de diferentes nações.

Em suma, para Castells, a sociedade da informação consiste em um período caracterizado por uma revolução tecnológica, movida pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação. O seu funcionamento advém de uma estrutura social em rede, que envolve todos os âmbitos da atividade humana, numa interdependência multidimensional, que depende dos valores e dos interesses subjacentes em cada país e organização⁵.

O que permitiu a consolidação da Internet e a interconexão de todas as redes de computadores mundiais, foi o desenvolvimento, pelo programador inglês Tim Berners-Lee, em 1990, do *World Wide Web* (“WWW”). Essa característica de rede universal e aberta permitiu o livre acesso às comunidades virtuais e a troca de informações no plano virtual, sem qualquer dependência direta da organização dos Estados, de sua localização física ou de seus usuários, impondo desafios também às estruturas de controle. Assim originou-se o que chamamos de

⁴ ISRAEL, Carolina Batista. **Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet**. Geosp – Espaço e Tempo (On-line), v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/161521>. Acesso em 10 outubro 2022.

⁵ BRANDÃO, Lucas. **A sociedade da informação em rede aos olhos de Manuel Castells**. Disponível em: <https://comunidadeculturaarte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

ciberespaço: um ambiente digital livre das amarras da regulação estatal e independente da soberania dos Estados⁶.

Essa concepção ganhou contornos mais bem delineados em 1996, com a publicação da “Declaração de Independência do Ciberespaço”, por John Perry Barlow. De acordo com Barlow, o mundo virtual estaria em todos os lugares e em lugar nenhum⁷. Em todos os lugares, pois a Internet permitiria o acesso a conteúdo e a comunicação entre as pessoas em qualquer lugar do mundo. Em lugar nenhum, vez que o espaço cibernético não seria limitado às fronteiras geográficas, de modo que eventuais conflitos seriam identificados e resolvidos pelos próprios usuários da rede, com base em mecanismos institucionais previstos em contratos, políticas e termos de uso.

No mesmo sentido, foi a concepção adotada por David R. Johnson e David Post, na obra “*Law and borders – The rise of law in Cyberspace*”. No que concerne à eficácia das jurisdições nacionais, Johnson e Post argumentam que, até o advento da Internet, havia uma correspondência entre as fronteiras geográficas e as fronteiras jurídicas, no sentido de que os limites da jurisdição coincidiam com os limites territoriais do Estado. No entanto, considerando a natureza transfronteiriça da Internet, há a diluição das fronteiras, colocando em xeque a arquitetura tradicional da soberania. A solução seria, para os autores, reconhecer o ciberespaço como um local distinto do mundo físico, separado por fronteiras virtuais, com adoção de regras próprias, a serem definidas pelos próprios usuários do ciberespaço. Em outras palavras:

Muitos dos dilemas jurisdicionais e substantivos levantados pelas comunicações eletrônicas que cruzam as fronteiras poderiam ser resolvidos por um princípio simples: conceber o ciberespaço como um "lugar" distinto para fins de análise jurídica, reconhecendo uma fronteira juridicamente significativa entre o ciberespaço e o "mundo real." Usando essa nova abordagem, não faríamos mais a pergunta irrespondível "onde" no mundo geográfico uma transação baseada na Internet ocorreu. Em vez disso, as questões mais importantes se tornam: Que regras são mais adequadas às características, muitas vezes únicas, deste novo lugar e às expectativas daqueles que estão envolvidos em várias atividades lá? Que mecanismos existem ou precisam ser desenvolvidos para determinar o conteúdo dessas regras e os mecanismos pelos quais elas podem ser aplicadas? As respostas a essas perguntas permitirão o desenvolvimento de regras mais adequadas aos novos fenômenos em questão, com maior probabilidade de serem feitas por aqueles que entendem e participam desses fenômenos e com maior probabilidade de serem aplicadas pelos meios que os novos

⁶ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 18-22. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em 08 outubro 2022.

⁷ BARLOW, John Perry. *Declaration of the Independence of Cyberspace*, 1996. No original: Ours is a world that is both everywhere and nowhere, but it is not where bodies live. Disponível em: "[A Declaration of the Independence of Cyberspace](#)" by John Perry Barlow (duke.edu). Acesso em 10 outubro 2022.

meios de comunicação globais disponibilizem e tornem eficazes. (JOHNSON, David; POST, David., 1996)⁸

Diante disso, o universo cibernético passou a ser interpretado, juridicamente, de modo extraterritorial. Decisões judiciais envolvendo a Internet, em qualquer Estado soberano, podem vir a demandar a observância de autoridades estatais em toda e qualquer jurisdição em que o conteúdo foi disponibilizado, por exemplo. Trata-se de clara situação de efeitos extraterritoriais à medida em que tais decisões possuem o condão de atingir todo o ambiente virtual. O exemplo mais latente de tais decisões são as sentenças judiciais que determinam a responsabilidade civil das plataformas (provedores de internet), que possuem repercussão em uma esfera global, em qualquer lugar do mundo.

Entretanto, o modelo de autolimitação do exercício da soberania no ambiente digital, isto é, uma soberania digital imune à regulamentação estatal, não subsistiu. Prevalece, na maior parte dos países, a teoria de que cada Estado possui soberania sobre os indivíduos que acessam o ambiente virtual dentro do seu respectivo limite de alcance, criando legislações próprias ao ambiente virtual, compatíveis com os seus costumes, princípios e outras leis internas. No caso brasileiro, por exemplo, têm-se a Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) como legislação primária atinente ao tema. A divergência, portanto, não reside na natureza extraterritorial do mundo digital, mas sim na forma como esta será regulada, e quais serão seus impactos no ambiente jurídico.

Assim, considerando a complexidade do ambiente virtual e a supracitada relativização da noção clássica de soberania, pretende-se analisar os limites da extensão extraterritorial da jurisdição dos Estados soberanos, quando se fala na determinação de execução de ordens judiciais em situações que extrapolam os limites de jurisdição.

2. Noções gerais do Ciberespaço

⁸ JOHNSON, David R.; POST, David G. *Law and Borders – The Rise of Law in Cyberspace*. Stanford Law Review, Volume 48, No. 5, May 1996, p. 13. No original: Many of the jurisdictional and substantive quandaries raised by border-crossing electronic communications could be resolved by one simple principle: conceiving of Cyberspace as a distinct “place” for purpose of legal analysis by recognizing a legally significant border between Cyberspace and the “real world”. Using this new approach, we would no longer ask the unanswerable question “where” in the geographical world a Net-based transaction occurred. Instead, the more salient questions become: What procedures are best suited to the often unique characteristics of this new place and the expectations of those who are engaged in various activities there? What mechanisms exist or need to be developed to determine the content of those rules and the mechanisms by which they can enforced? Answers to these questions will permit the development of rules better suited to the new phenomena in question, more likely to be made by those who understand and participate in those phenomena, and more likely to be enforced by means that the new global communications media make available and effective. Disponível em: [Law and Borders - the Rise of Law in Cyberspace by David R. Johnson, David G. Post :: SSRN](#). Acesso em 08 outubro 2022.

A fim de entender melhor o ciberespaço e suas implicações nas relações jurídicas concernentes ao ambiente virtual, faz-se necessário discorrer sobre os tipos de provedores de internet e a regulamentação brasileira sobre a atuação destes atores, considerando a dinamicidade do ciberespaço e seu caráter transfronteiriço.

2.1. Os tipos de provedores de internet

Dentre as normativas que regulam o tema no Brasil, destaca-se o supracitado Marco Civil da Internet, que dispõe sobre garantias, direitos e deveres no âmbito da utilização dos recursos de Internet no país. Nesse tocante, são dispostas normas acerca dos provedores de conexão e aplicação de Internet.

Há, na doutrina⁹, seis espécies de provedores de internet, a saber: (i) provedor *backbone*, (ii) provedor de acesso, (iii) provedor de correio eletrônico, (iv) provedor de hospedagem, (v) provedor de conteúdo e (vi) provedor de informação.

O provedor de *backbone*, também chamado de provedor de estrutura, consiste na pessoa jurídica proprietária de redes, capaz de administrar grandes volumes de informação, constituídos por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Apesar do Marco Civil da Internet não fazer referência a este tipo provedor, no Brasil, a título de exemplificação, o mesmo corresponderia à Embratel¹⁰.

O provedor de acesso – ou provedor de conexão – é a pessoa jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento¹¹, devidamente cadastrado junto ao ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços de IP geograficamente referentes ao Brasil (no caso a Embratel). Trata-se de empresas de telecomunicação, mas com características próprias e peculiares de um veículo de

⁹ CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**, 2014. Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/14/10>. Acesso em 17 outubro 2022.

¹⁰ CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

¹¹ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...].

comunicação via Internet. Neste grupo, se enquadram as principais operadoras de telefonia do país, que também oferecem o serviço de 4G e 5G¹².

O provedor de correio eletrônico consiste na pessoa jurídica prestadora de serviços consistentes no envio de mensagens do usuário a seus destinatários, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos, tais como o Gmail (Google), Yahoo e Hotmail (Microsoft)¹³.

Já o provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitam o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. São considerados provedores de hospedagem Google, YouTube, Spotify, Facebook, Twitter, Instagram etc¹⁴.

Por sua vez, o provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las¹⁵.

Por fim, o provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica autora da informação, ou seja, o usuário da rede virtual, que cria, divulga e interage com conteúdo disponibilizado¹⁶.

Muito embora o Marco Civil da Internet não traga nenhuma definição específica sobre provedores, é possível traçar definições provisórias, com base nos dispositivos normativos da lei brasileira, sobre duas espécies de provedores, os de conexão e de aplicação de Internet.

Quanto aos provedores de conexão, a definição corresponde à mencionada acima. Já com relação aos provedores de aplicação da internet, entende-se, de forma abrangente, que estes são quaisquer pessoas jurídicas ou físicas que ofereçam funcionalidades acessíveis através de terminal conectado à Internet¹⁷, independente de objetivo econômico de auferir lucro. Assim sendo, tal categoria abarca o provedor de correio eletrônico, o provedor de hospedagem e o

¹² CERROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

¹² *Ibid.*, 2014.

¹³ *Ibid.*, 2014.

¹⁴ *Ibid.*, 2014.

¹⁵ *Ibid.*, 2014.

¹⁶ *Ibid.*, 2014.

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...] VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...].

provedor de conteúdo, resultando, principalmente, nas chamadas plataformas digitais ou redes sociais.

Logo, considerando o atual formato de interatividade na Internet, em que autores são, ao mesmo tempo, público – e este também é composto por pessoas que estão apresentando ideias, divulgando materiais de terceiros ou colaborando com o aprimoramento de conteúdo já publicado –, é de extrema importância a verificação de regulamentação interna de tais provedores. A essencialidade de tal verificação se justifica pelo objetivo de delimitar a atuação dos provedores, bem como o de orientar as relações desempenhadas em seu ambiente.

2.2. Existência de regulamentação interna de atuação

Quando se fala na existência ou na criação de uma regulamentação nacional para a atuação dos provedores de internet, em especial dos provedores de aplicação de internet, deve-se ter em mente os óbices representados pela velocidade das transformações sociais decorrentes do ritmo das evoluções tecnológicas. Naturalmente, tal aspecto representa uma barreira à atividade legislativa e à atualização dos já existentes marcos regulatórios – e dos que ainda estão por vir – do mundo digital e da atuação dos provedores de internet.

Considerando o aspecto acima mencionado, no Direito Digital - qual seja, o direito aplicado ao ciberespaço – fica evidente a necessidade de regulamentação interna dos provedores de internet – em especial, dos provedores de aplicação de internet. A disciplina jurídica da Internet, portanto, gira em torno da ideia de autorregulamentação, que permite a proposição de soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações dadas no ambiente virtual demandam, mitigando a supracitada problemática do descompasso entre a atuação legislativa estatal e os avanços desenvolvidos no âmbito digital¹⁸.

Tais normas são apresentadas no formato de *disclaimers*¹⁹, também chamados de políticas ou termos de uso, que consistem em princípios gerais ou normas-padrão que determinam a atuação dos provedores. Portanto, considerando a importância dessas normas orientadoras da regulamentação interna de atuação dos provedores, é evidente a necessidade de informar aos usuários de redes acerca dos procedimentos e regras às quais estão submetidos, principalmente antes dos mesmos iniciarem sua utilização das redes sociais.

¹⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 78.

¹⁹ Avisos legais nas interfaces dos provedores de internet que determinam as regras que as partes (usuários e provedores) convencionaram.

Desse modo, a publicidade de tais normas, a partir da veiculação de informações claras, acessíveis e objetivas, possibilita maior conhecimento do público acerca de seu conteúdo. Isto serve como catalisador da eficácia das mesmas, mitigando-se eventuais riscos jurídicos, tais como a prática de ofensas digitais – os chamados crime contra a honra (difamação, calúnia e injúria) –, bem como o uso não autorizado de imagem, além de infrações aos direitos autorais e demais direitos de propriedade intelectual.

Diante disso, fica evidente a prevalência do princípio *pacta sunt servanda* na relação entre usuários e provedores no ambiente virtual. Isso, pois, a concordância do usuário, com relação aos termos de uso propostos pelo provedor, faz lei entre as partes, obrigando ambos ao cumprimento dos termos, constantemente atualizados em virtude do dinamismo das relações estabelecidas no ambiente virtual.

Não obstante a existência de uma autorregulação interna que disciplina a atuação de provedores de internet e sua relação com os demais usuários das redes, não há um afastamento da aplicabilidade, à Internet, dos demais marcos legais aplicáveis nos territórios dos Estados soberanos. Dessa forma, o direito aplicado ao ciberespaço, apesar de disperso em diversos ordenamentos jurídicos, possui alcance global e se adapta às leis internas de cada país, de acordo com as regras gerais que regem as relações privadas e com os princípios gerais do Direito, a exemplo da boa-fé²⁰. Um exemplo de tal aderência às leis internas de cada país e aos princípios gerais do direito é o de que os *disclaimers* e termos de uso devem fazer menção à lei aplicável, especialmente ao envolver participantes de várias localidades e/ou países.

O ciberespaço, portanto, é uma rede virtual orgânica, que deve ser regido por regras de condutas éticas, prezando pela liberdade de expressão – máxima do ambiente virtual –, mas, ao mesmo tempo, impondo limites, respaldados pelas leis de cada país.

No entanto, como será exposto a seguir, há certa dificuldade em se exercer o equilíbrio entre a liberdade de expressão, o acesso à informação e os direitos de terceiros – tais como à privacidade e à intimidade – no que tange à remoção de conteúdo pelos provedores de internet ou bloqueio de operação dos mesmos. Tal problemática é, como veremos, uma expressão dos desafios apresentados pelo dinamismo do mundo digital às noções clássicas de soberania fundadas desde à época da Paz de Westfália, conforme já apresentado no capítulo 1 deste trabalho.

2.3. Remoção de conteúdo pelos provedores de internet

²⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 82.

Sendo a Internet uma rede orgânica, os provedores, nos termos de sua regulamentação interna, sem invadir a privacidade dos usuários e atendendo à exigência crescente de segurança na Internet, conseguem identificar o usuário, autorizar seu acesso ou restringi-lo. Tal fato influencia diretamente na remoção de conteúdo pelos provedores de internet, que pode ser realizada de duas formas.

Sob influência do ordenamento jurídico da União Europeia²¹ e dos Estados Unidos²², o Marco Civil adotou dois tipos de sistemas de remoção de conteúdo dos provedores de aplicação de Internet: (i) o sistema Notice and Takedown (NAT) e (ii) o sistema por meio de determinação judicial.

O primeiro, sistema NAT, consiste na solicitação de remoção, pela própria pessoa interessada na remoção do conteúdo infringente, aos provedores de aplicação de Internet. Após a solicitação, os provedores realizam uma análise de pertinência e adequação, para posteriormente decidirem pela remoção ou não do conteúdo solicitado²³.

O sistema de determinação judicial, por sua vez, é aquele em que a pessoa interessada na remoção do conteúdo recorre ao Poder Judiciário que, por ordem judicial específica, determina ao provedor de aplicação de Internet a remoção do conteúdo infringente²⁴.

A regra, adotada pela lei brasileira, é a remoção por meio de determinação judicial específica²⁵. A ideia em se ter como regra a necessidade de ordem judicial específica e

²¹ Na União Europeia: *Directiva 95/46/CE*, que disciplina o tratamento de dados pessoais, prevendo que a regra é a remoção de conteúdo por meio do sistema de ordem judicial.

²² Nos Estados Unidos: (i) *Digital Milenium Copyright Act (DMCA)*, que autoriza a remoção de conteúdo por meio do sistema NAT; e (ii) Seção 230 do *Communication Decency Act (CDA)*, que prevê a inimizabilidade dos provedores de internet, porém em casos de descumprimento de alguns preceitos, como edição de um conteúdo difamatório, exercício de atividades ilegais e não realização da remoção de conteúdo conforme prometido, os provedores passam a ser responsabilizados.

²³ FAUSTINO, André; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **O princípio da inimizabilidade da rede e remoção de conteúdo dos provedores de aplicações da internet**. Revista Jurídica Cesumar, v.17, 2017, n. 3, p. 13. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5965>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

²⁴ *Ibid.*, p. 14.

²⁵ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a

fundamentada para remoção de conteúdo na Internet é justamente evitar a censura ou cerceamento de direitos e liberdades individuais na Internet, buscando-se na tutela estatal o equilíbrio entre os direitos envolvidos. Ao mesmo tempo, a necessidade de judicial específica e fundamentada traz certo ônus financeiro para a vítima, bem como maior probabilidade de dano para vítima na disseminação do conteúdo infringente, tendo em vista a morosidade do Judiciário. Tal fato, evidentemente, acaba por contribuir com o crescimento de ilícitos na Internet, tendo em vista a permanência de certos comportamentos impunes no ambiente virtual.

Por outro lado, a remoção de conteúdo por sistema NAT²⁶, de forma direta e imediata junto ao provedor da página, ocorre nos casos de clara violação à dignidade humana, à privacidade e intimidade da pessoa, em que há divulgação, sem autorização, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo momentos de evidente intimidade, exposição de menor de idade ou infração de direito autoral. Nesses casos, o uso do sistema NAT objetiva repelir de forma rápida violação que pode representar a ocorrência de danos permanentes ou de extrema dificuldade de reparação, devendo o provedor de aplicações de Internet remover o conteúdo infringente após o pedido da parte ofendida, de modo que caso a solicitação não seja acatada, o provedor passará a responder subsidiariamente junto com o ofensor autor do conteúdo infringente.

Vale dizer que os dois tipos de remoção de conteúdo acima mencionados não impedem a remoção voluntária pelos próprios provedores de internet, haja vista que em seus termos de uso podem existir regras que autorizem a remoção de conteúdos que estejam em desacordo com regras que as partes (usuários e provedores) convencionaram. Entretanto, deve se atentar ao fato de que, caso o usuário – autor do conteúdo removido – comprove que este era lícito ou que houve restrição a liberdades individuais, poderá pleitear indenização ao provedor de internet que realizou a remoção de forma equivocada.

indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

²⁶ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Portanto, considerando a regra adotada pelo Marco Civil da Internet – remoção de conteúdo na Internet por meio de determinação judicial específica e fundamentada – que transfere para um terceiro investido de poder e alheio a qualquer questão, a capacidade de decidir pela pertinência ou não da remoção, é evidente dificuldade em alcançar soluções pacíficas, com equilíbrio entre direitos fundamentais, tal quais liberdade de expressão, direitos à privacidade e à intimidade e ao acesso à informação.

3. A responsabilidade de provedores de internet

Nesse contexto, discute-se as hipóteses normativas de responsabilização dos provedores de internet, nos casos de determinação judicial que realize o sopesamento de direitos fundamentais.

3.1. Liberdade de expressão e o acesso à informação

O direito à expressão e ao acesso à informação são garantias fundamentais presentes na maioria das democracias ao redor do mundo e que estão presentes nos esforços iniciais para a regulamentação do ciberespaço. “O acesso à informação, a capacidade de exercer o direito à liberdade de expressão e a participação que a Internet proporciona a todos os setores da sociedade é essencial para uma sociedade verdadeiramente democrática” (ARTICLE 19, 2017, p. 11)

O direito de acesso à informação assume maior relevância na era da sociedade da informação, já que dados passam a ser tratados como um valioso ativo²⁷. Porém, em uma sociedade na qual os dados dos seus usuários passam a ter valor financeiro, cria-se um conflito natural entre o direito de acesso ao conteúdo e a liberdade de expressão.

Tal conflito, potencializado pelas redes sociais e seus mecanismos de rápida disseminação, acaba por repercutir, inclusive, em direitos correlacionados, como o da proteção à privacidade, à imagem e à honra²⁸.

²⁷ PERRONS, Robert; JENSEN, Jesse. **Data as an asset: what the oil and gas sector can learn from other industries about “Big Data”**. Energy Policy, Vol. 81, 2015, p. 117-121.

Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.enpol.2015.02.020>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

²⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

O Marco Civil da Internet, por sua vez, busca garantir, ao mesmo tempo, o direito à informação e a proteção da liberdade de expressão, de forma a assegurar, no contexto do ambiente virtual, um fluxo de informação autêntica, de qualidade e de conteúdo responsável.

A liberdade de expressão é um princípio geral norteador da Constituição da República – estando prevista em diversos artigos²⁹ – da qual derivam várias outras liberdades individuais. Além disso, está disposto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Em consonância com as previsões legais acima mencionadas, o Marco Civil da Internet definiu a liberdade de expressão como seu fundamento (art. 2º, caput)³⁰ e princípio norteador (art. 3º, inciso I)³¹, consolidando-a como a principal ferramenta de engajamento democrático no ambiente virtual.

No entanto, apesar da Internet ter maximizado o exercício da liberdade de expressão, este encontra limites. Nesse sentido, Victor Hugo Pereira Gonçalves ensina:

Bobbio já alertou que pior que não ter democracia é o excesso dela. Qualquer princípio por natureza não é absoluto e tem os seus limites. Contudo, a liberdade de expressão, como teoria e prática nas redes de informação e comunicação, possui infinitas limitações que não são enfrentadas pelo Marco Civil. (GONÇALVES, 2016, p. 06).

²⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...].

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

³⁰ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

³¹ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

Logo, em que pese a liberdade de expressão ser um direito fundamental, trata-se de um direito relativo, na medida em que os limites do seu âmbito de proteção deverão ser analisados caso a caso.

No caso da remoção de conteúdo da Internet ou de bloqueio de operação, a definição do âmbito de proteção da liberdade de expressão através de uma decisão subjetiva, pelo operador do direito, repercute efeitos tanto ao usuário autor do conteúdo infringente, quanto à toda coletividade do ambiente virtual, que também possui sua própria esfera de direitos fundamentais, como à informação, à privacidade, à imagem e à honra, demandando que a análise do caso concreto seja ainda mais cautelosa e criteriosa. Sobre o assunto, afirma Augusto Marcacini:

[...] os contornos que definem as fronteiras entre um direito à liberdade de expressão e a prática de comportamento ilícito resultam essencialmente de um posicionamento político, em que se atribua àquela maior ou menor abrangência, sempre em detrimento de interesses de outros sujeitos que possam ser atingidos pela mais liberdade de divulgação da mensagem. (MARCACINI, 2016, p. 82 *apud* NUNES; MIRANDA, 2019, p. 10).

Dessa forma, considerando o grande potencial da Internet de otimizar o alcance das informações, aumentando exponencialmente a quantidade de pessoas que são atingidas pelos conteúdos publicados na rede, deve haver intenso sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos. Faz-se necessário, portanto, de uma perspectiva casuística, avaliar qual direito fundamental deve prevalecer em cada caso concreto, de modo que, possam ser estabelecidos os limites ao exercício destes direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos – isto é, sem violar à dignidade humana³².

Nesse contexto, não raras são as situações em que as pessoas têm a sua dignidade lesada por atos de terceiros em plataformas de provedores de aplicação da internet. Logo, considerando que não há controle prévio pelos provedores de hospedagem e de conteúdo do que é publicado (como ocorre, por exemplo, no Facebook, Instagram, Twitter e Youtube), não deve haver responsabilização dos provedores pelas informações geradas pelos usuários³³. No entanto, uma vez ciente do conteúdo infringente veiculado em sua plataforma, seja por meio de ordem judicial específica ou por notificação do usuário, questiona-se a possibilidade de

³² VAZ, Kalil Henrique Alves. **A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a Lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**, 2018, p. 19. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21717>. Acesso em 23 outubro 2022.

³³ VAZ, Kalil Henrique Alves. **A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a Lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**, 2018, p. 28. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21717>. Acesso em 23 outubro 2022.

responsabilização ou não de tais provedores quando estes se mantêm inertes, contribuindo conscientemente para a propagação da informação. A partir deste contexto teórico, faz-se relevante analisar as hipóteses normativas admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que possam servir como ferramental para a responsabilização dos provedores de internet.

3.2. Hipóteses normativas de responsabilização

No Direito brasileiro, as hipóteses normativas de responsabilização encontram-se presentes no Código Civil³⁴. Nesse sentido, a responsabilidade civil possui três elementos necessários para sua configuração, quais sejam: (i) ato lesivo culposo; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade, além da obrigação de reparar o dano, moral ou material, causado a outrem.

Há diferença entre as modalidades de responsabilidade civil objetiva e subjetiva trazidas pelo Código Civil. A responsabilidade objetiva se apoia na ideia de risco inerente à própria atividade exercida pelo agente, sendo indiferente para configuração da responsabilidade civil o fato de o agente ter agido ou não culposamente. A responsabilidade subjetiva, por sua vez, necessita da verificação da culpa do agente para que reste configurado o dever de reparar. A responsabilidade civil subjetiva é regra adota pelo Código brasileiro, sendo a objetiva exceção.

Há uma grande discussão quanto à natureza da responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet, especialmente em se tratando do momento a partir do qual surge o dever de agir dos provedores, sob pena de serem responsabilizados. A questão é ainda mais delicada quando se fala em responsabilidade pelo conteúdo pelos provedores de aplicação da internet, que não possuem a capacidade de realizarem controle prévio dos conteúdos postados em suas plataformas, como é o caso, por exemplo, Google, Facebook, YouTube e Instagram.

Sobre esta questão, o Marco Civil da Internet regulamentou a matéria adotando, no entanto, a responsabilidade civil subjetiva dos provedores, excluindo completamente da responsabilidade os provedores de conexão³⁵ e afastando as hipóteses de responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, incorrendo apenas em responsabilidades subsidiárias na hipótese de, após ciência por ordem judicial, tais provedores se manterem omissos ou inertes³⁶.

³⁴ Arts. 186 e 927 do Código Civil.

³⁵ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm
Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

³⁶ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Verifica-se que lei brasileira primou pelo direito da liberdade de expressão e de acesso à informação, bem como pela prevalência do Judiciário na decisão pela remoção do conteúdo ilícito. O principal argumento para tanto é de que não cabe aos provedores de aplicação realizarem o controle prévio do conteúdo que é postado em suas plataformas, não sendo aceitável que os provedores de aplicação da internet usurpem a competência do Judiciário na decisão se o teor de determinada informação fere ou não direito de outrem. A única exceção trazida foram os casos remoção de conteúdo que violam à privacidade e intimidade da pessoa³⁷, exposição de menor de idade ou infração de direito autoral³⁸, em que o provedor será solidariamente responsável caso mantenha-se omissivo após ciência mediante notificação extrajudicial.

A lógica da adoção da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de internet seria, portanto, não levar ao esvaziamento do cerne da própria Internet enquanto espaço livre para discussão, exposição de opinião e informação³⁹. Considerando a Internet como um espaço de reverberação da liberdade de expressão ao otimizar o alcance e velocidade com que as informações chegam às pessoas, faz-se relevante mitigar as hipóteses de remoção arbitrárias de conteúdos legítimos.

No entanto, apesar de, em regra, a obrigação de ação surgir para os provedores tão somente após a ordem judicial, há alguns casos específicos – quais sejam para os conteúdos

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

³⁷ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

³⁸ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

³⁹ VAZ, Kalil Henrique Alves. **A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a Lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**, 2018, p. 40. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21717>. Acesso em: 23 outubro 2022.

protegidos por direitos autorais e para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado – que tanto os provedores, por meio das suas políticas internas de uso, quanto o Marco Civil da Internet, por meio do art. 21, relativizaram tal regra. Nesses casos, o referido conteúdo danoso pode ser retirado com mera notificação extrajudicial ou, até mesmo, em alguns casos, de ofício pelo próprio provedor, quando este verificar que o conteúdo seja colidente com as suas próprias políticas de uso.

No que diz respeito às políticas internas de uso, trata-se de remoção de conteúdo contrários às diretrizes de sua plataforma. Não se trata, pois, de censura prévia, mas simplesmente de liberdade e autonomia sobre o próprio negócio.

A orientação, portanto, é de que não há responsabilidade civil dos provedores de conexão da Internet sobre o conteúdo dos dados que passem em sua rede, estando inclusive vetado seu monitoramento sob pena de quebra de privacidade⁴⁰. Tampouco há responsabilidade civil de provedores de aplicação pelo conteúdo postado por terceiros em seu ambiente, e mesmo que haja uma ordem judicial, ele só poderá ser responsabilizado se não tomadas as providências necessárias para remoção do conteúdo ilegal no prazo determinado. Ou, no caso da exceção legal à regra da notificação judicial, há responsabilidade subsidiária dos provedores pela violação da intimidade decorrente da divulgação de dados sem autorização dos usuários. Nesses casos, quando os provedores, após o recebimento de notificação pelo usuário ou seu representante legal, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo, pode haver a responsabilização.

A justificativa pela escolha desse regime reside na tentativa de se atribuir ao Judiciário o dever de realizar a calibragem de direitos nos casos limítrofes, em que o conteúdo é aparentemente lícito, não contraria as políticas de uso e privacidade nem se enquadra nas hipóteses de exceção, mas ainda assim há alguma controvérsia quanto à sua propagação.

Vale dizer, no entanto, que o regime adotado pelo Marco Civil da Internet, ao mesmo tempo que visa garantir a máxima do direito à liberdade de expressão e acesso à informação, acaba por permitir a propagação de conteúdos ilícitos na Internet, tendo em vista a facilidade com que as informações são compartilhadas na rede e a patente demora na apreciação judicial das demandas, multiplicando o dano à vítima e inviabilizando a possibilidade de reparação.

⁴⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 141.

Assim, levando em conta as características estruturais do ciberespaço, o Marco Civil da Internet se preocupa em equacionar a salvaguarda do direito à liberdade de expressão com a necessidade de se garantir acesso à informação qualificada, de modo que toca as hipóteses normativas de responsabilização dos provedores de internet, caberá ao Judiciário, como terceiro imparcial, resolver a controvérsia em que houver uma autêntica discussão sobre a licitude do conteúdo publicado em sua plataforma.

Questiona-se, portanto, a partir de tal arcabouço normativo, quais os limites da atividade jurisdicional ao determinar, por meio de ordem judicial específica, a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet, considerando a extensão extraterritorial/transfronteiriça de suas plataformas.

4. Precedentes paradigma na União Europeia e no Brasil

A fim de tentar entender e delimitar a extensão extraterritorial da jurisdição dos Estados em ordens judiciais específicas aos provedores de internet para remoção de conteúdo ou bloqueio de operação, será empreendida análise comparativa de quatro decisões jurisprudenciais, sendo duas internacionais, no âmbito da União Europeia, e duas nacionais.

4.1. Tribunal da União Europeia

4.1.1. Google LLC V. Commission Nationale de L'informatique et des Libertés (CNIL)

O primeiro caso concreto é processo relacionado à proteção ao direito ao esquecimento na França, julgado em setembro de 2019. Atendendo a pedidos de cidadãos franceses, a *Commission Nationale de L'informatique et des Libertés* (“CNIL”) – órgão administrativo francês responsável pela proteção de dados pessoais no país – solicitou a supressão de dados ao Google, para que este procedesse à desindexação de resultados de pesquisas associados aos nomes dos usuários solicitantes, de maneira irrestrita e com alcance global. A referida supressão de conteúdo se operacionalizaria mediante a retirada do link de todas as extensões de domínio disponíveis na Internet, ou seja, não apenas na França ou nos limites da União Europeia, mas em qualquer país⁴¹.

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **CNIL v. Google France**, 2019, C-507/17. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

A solicitação teve como amparo o precedente firmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) em caso semelhante⁴², que tratava da remoção de resultados de buscas - com fundamento em direito ao esquecimento - de maneira efetiva e completa, como forma de garantir a proteção aos direitos à privacidade.

Nesse caso, entendeu-se que “os princípios de proteção de dados aplicavam-se à publicação dos resultados de pesquisa dos buscadores”, de forma que “os indivíduos tinham o direito de solicitar que os buscadores que operam na União Europeia retirem da lista de resultados de busca informações obtidas por uma pesquisa de seu nome” (ARTICLE 19, 2016, p. 01 *apud* ARAUJO NETTO, 2021, p. 29).

Além disso, a CNIL alegou que o direito de remoção de conteúdo consiste em um equilíbrio entre liberdade de expressão e direito à privacidade, de modo que uma desindexação limitada apenas ao território dos países membros da União Europeia não permitiria a remoção efetiva dos resultados. Tal conclusão se justificaria pelo fato de os diferentes nomes de domínio serem caminhos distintos para o mesmo sistema de processamento, de modo que o conteúdo permaneceria disponível e acessível através de outros domínios que não os europeus⁴³.

O Google, no entanto, negou a solicitação sob o argumento de que efeitos extraterritoriais na remoção de conteúdo seriam ilegítimos, vez que violaria os princípios da soberania e não ingerência reconhecidos pelo direito internacional, bem como a própria noção de liberdade de expressão. Não obstante, o Google limitou sua atuação através mecanismo de *geo-blocking*⁴⁴, de forma que o usuário que tenha seu IP vinculado a um dos Estados-Membros, mas que esteja geograficamente localizado fora da União Europeia, teria seu acesso bloqueado no que diz respeito às operações de busca associadas a informação objeto de solicitação de desindexação apresentada por residentes franceses⁴⁵.

A CNIL entendeu como insuficiente a solução do *geo-blocking* apresentada pelo Google, vez que (i) o conteúdo ainda poderia ser acessado através do uso de IPs distintos, bem como (ii) a técnica do *geo-blocking* poderia ser mitigada por meio de ferramentas de anonimato na Internet (Proxy ou VPN). Diante disso, a CNIL aplicou uma multa de € 100.000,00 (cem mil

⁴² UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González**, 2014, C-131/12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>. Acesso em 01 de novembro 2022.

⁴³ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **CNIL v. Google France**, 2019, C-507/17. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

⁴⁴ Bloqueio de acesso a informações que leva em consideração a localização presumida do usuário pesquisador, feita a partir do endereço de IP utilizado para conexão à internet.

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA, *op. cit.*

euros) ao Google pelo não cumprimento da solicitação. A empresa, por sua vez, recorreu ao Conselho do Estado Francês, pedindo pela anulação da multa⁴⁶.

O Conselho do Estado Francês suspendeu a multa, remetendo a controvérsia ao TJUE para resolução. O TJUE reconheceu que não há obrigação por parte do Google, como provedor de aplicação de internet, de aplicar o direito ao esquecimento de forma global, direta e indistinta, visto que este não seria um direito absoluto: deve, segundo o Tribunal, ser equilibrado e sopesado face a outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à liberdade de expressão arguido pelo Google. Outro argumento relevante considerado pelo Tribunal foi o da incompatibilidade do nível de proteção e *enforcement* do direito ao esquecimento: para o TJUE, o direito ao esquecimento possui aplicabilidade definida nos limites da União Europeia e de seus regulamentos, não sendo protegido e regulado nos mesmos padrões nos demais países do mundo⁴⁷. Segundo Francisco Laux:

Na Europa, o Regulamento 1215/2012 instituiu, como regra, o reconhecimento e execução automática de decisões proferidas por um Estado-membro em outro. Esse contexto de maior diálogo entre as jurisdições soberanas, contudo, não é válido nas relações com Estados fora da EU, e essa ausência de interferência ficou consignada, de maneira precisa, pelas conclusões firmadas pelo TJUE no caso Google v. CNIL: o direito material à proteção de dados pessoais é aplicável e exercitável em todo o âmbito da EU, mas não pode alcançar acessos e terminações vinculadas a Estados que não fazem parte e não estão sujeitos às normas comunitárias. (LAUX, 2020, p. 30)

De todo modo, o TJUE ressaltou a obrigação dos provedores de aplicação de internet de promover à remoção do conteúdo dentro do território da União Europeia, fazendo uso, inclusive, da técnica de *geo-blocking*⁴⁸.

Assim, sendo a Internet um patrimônio comum mundial, esta não deveria estar sujeita às decisões unilaterais de qualquer país específico, que poderiam exportar efeitos prejudiciais severos, tais como a restrição da soberania de todos, bem como a censura ao acesso à informação. O TJUE, portanto, reconheceu a inaplicabilidade de ordens judiciais globais de remoção de conteúdo na Internet, entendendo pela aplicação da medida restrita aos acessos provenientes de usuários de Estados-Membros da União Europeia. A decisão, apesar de reconhecer o caráter extraterritorial da Internet, entende que esta em nada se assemelha a um

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **CNIL v. Google France**, 2019, C-507/17. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

⁴⁷ Tribunal de Justiça da União Europeia. **CNIL v. Google France**, 2019, C-507/17. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

⁴⁸ *Ibid.*

ambiente desregrado, devendo a decisão judicial que determina a remoção de conteúdo na Internet observar os limites de sua própria jurisdição⁴⁹.

Todavia, conforme será observado a partir da análise do próximo caso selecionado no âmbito do TJUE, o Tribunal está longe de emitir um parecer uniforme e definitivo acerca da questão da extraterritorialidade das decisões de responsabilidade dos provedores de internet – sejam elas sobre remoção de conteúdo, desindexação de dados ou até mesmo sobre o bloqueio de sua operação.

4.1.2. Facebook Ireland Ltd. V. Eva Glawischnig-Piesczek

No mesmo ano, em outubro de 2019, foi julgado o caso *Glawischnig-Piesczek v. Facebook Ireland Ltd.*, pelo TJUE⁵⁰. O caso se tratava de uma política austríaca, Eva Glawischnig-Piesczek, deputada no Conselho Nacional da Áustria e presidente do grupo parlamentar conhecido como “Os Verdes” (*Die Grüne*), que solicitou ao Facebook Ireland a remoção de comentário suscetível de ser considerado crime contra a honra, em publicação intitulada “Os Verdes: a favor da manutenção de um rendimento mínimo para os refugiados”⁵¹, vinculada com fotografia de Glawischnig-Piesczek, que poderia ser acessada por qualquer usuário do Facebook.

O Facebook, no entanto, não atendeu à solicitação de Glawischnig-Piesczek, de forma que esta, por sua vez, ingressou com ação no Tribunal de Comércio de Viena, alegando que (i) teria sofrido prejuízo efetivo diante de publicação que ofendia sua honra, tendo direito a retratação, nos termos do Código Civil Austríaco, bem como (ii) teria o direito de controlar o uso de sua própria imagem, diante de publicação que tornava pública sua imagem violando seus interesses legítimos, conforme disposto pela Lei dos Direitos Autorais Austríaca. O Facebook, por outro lado, argumentou que a remoção do respectivo conteúdo violaria o direito à liberdade de expressão, e que a Lei Austríaca não seria aplicável ao caso, vez que sua sede é localizada

⁴⁹ ARAÚJO NETO, Juliana Maia Ferreira. **Remoção de conteúdo na Internet, soberania e limites da jurisdição: decisões nacionais e efeitos globais**. FGV Repositório Digital, p. 32. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31638>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Eva Glawischnig-Piesczek V. Facebook Ireland Limited**, 2019, C-18/18. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218621&doclang=EN>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

⁵¹ Na redação original: *Greens: Minimum income for refugees should stay*.

na Califórnia e seu escritório-base na Europa, na Irlanda, devendo ser aplicada ao caso uma das duas legislações (californiana ou irlandesa)⁵².

Com efeito, o Tribunal de Viena determinou que o Facebook realizasse, imediatamente, a desindexação do conteúdo original e de qualquer outro idêntico ou análogo, até ao encerramento definitivo do processo. O Facebook realizou a remoção do conteúdo apenas no território austríaco, apelando para o Tribunal Regional Superior de Viena, que manteve a decisão da primeira instância. O Tribunal Regional determinou, no que tange à retirada de conteúdo semelhante, a cessação da divulgação das informações que tinham sido levadas ao conhecimento do Facebook Ireland, de forma que a autora, Glawischnig-Piesczek, ou algum terceiro deveria ser responsável por informar ao Facebook Ireland o conteúdo objeto de remoção⁵³.

Ambas as partes recorreram ao Supremo Tribunal Austríaco, que por entender que o caso suscitava questões de interpretação do Direito da União Europeia, encaminhou o processo ao TJUE, para análise da possibilidade de remoção de conteúdo idêntico ou semelhante e de aplicação da ordem em âmbito global⁵⁴.

O TJUE, por sua vez, entendeu que os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros podem ordenar aos provedores que removam ou bloqueiem o acesso às publicações de conteúdo idêntico ou semelhante ao de uma informação declarada ilegal, sendo que, no caso de conteúdo semelhante, a informação deve permanecer substancialmente inalterada com relação ao ilícito. Já no que diz respeito à possibilidade de exclusão em âmbito mundial, a conclusão foi de que seria possível que o tribunal local determinasse o bloqueio do acesso à conteúdo em nível mundial, desde que tais ordens de remoção prezem sempre pela observância da proporcionalidade, evitando medidas exorbitantes que desrespeitem outros direitos fundamentais no âmbito do direito internacional⁵⁵.

Em uma primeira análise, as decisões proferidas nos casos *Glawischnig-Piesczek* e *CNIL* – analisado acima – aparentam contraditórias entre si. No entanto, segundo o Advogado Geral do TJUE o conjunto fático e jurídico apreciado em ambas as situações são distintos, ou seja, enquanto no caso *Glawischnig-Piesczek* a discussão é referente à remoção de conteúdo

⁵² UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Eva Glawischnig-Piesczek V. Facebook Ireland Limited**, 2019, C-18/18.

Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218621&doclang=EN>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

⁵³ ARAÚJO NETTO, Juliana Maia Ferreira. **Remoção de conteúdo na Internet, soberania e limites da jurisdição: decisões nacionais e efeitos globais**. FGV Repositório Digital, p. 33-34. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31638>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA, *op. cit.*

⁵⁵ *Ibid.*

difamatório, configurando ilícito contra a honra, o caso da CNIL tratava de leis da União Europeia relacionadas à proteção de dados e direito ao esquecimento, que não é regulado da mesma forma nos demais países⁵⁶. Além disso, na tentativa de afastar eventual contradição, foi argumentado que o Facebook seria considerado provedor de conteúdo, enquanto a Google seria considerada provedor de busca, o que implicaria na diferença de ingerência sobre os conteúdos veiculados⁵⁷. A partir deste precedente, seria possível a aplicação de decisão para além do território da União Europeia, devendo, para tanto, o tribunal local, adotar atitudes de autolimitação e condutas proporcionais.

O TJUE, apesar de reforçar o respeito aos princípios do direito internacional e reconhecer expressamente a possibilidade de conflito de leis, entendeu pela viabilidade de uma ordem judicial de remoção de conteúdo para além do território da União Europeia – em nível global – nas situações em que as relações travadas no ambiente digital não estejam em consonância com a legislação dos Estados-membros, observando, para isso, as normas de direito internacional e critérios de proporcionalidade⁵⁸.

Observa-se, portanto, que o entendimento do TJUE acerca do assunto ainda não é pacífico, caminhando em cenário ainda incerto quanto critérios claros de autolimitação e proporcionalidade, bem como da possibilidade ou não de ordens judiciais de remoção de conteúdo produzirem efeitos extraterritoriais. Logo, é evidente a necessidade de amparo de normas de direito internacional na regulação do ambiente virtual e definição de seu impacto no ambiente jurídico.

4.2. Supremo Tribunal Federal (STF)

4.2.1. ADPF nº 403/SE: Bloqueio do WhatsApp no Brasil

⁵⁶ ARAÚJO NETTO, Juliana Maia Ferreira. **Remoção de conteúdo na Internet, soberania e limites da jurisdição: decisões nacionais e efeitos globais**. FGV Repositório Digital, p. 37. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31638>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

⁵⁷ RAMALHO DE CASTRO, Gabriel Martins. **Os mecanismos de camuflagem de IP e a efetividade das decisões judiciais nacionais – a invalidade de orgens globais de remoção de conteúdo na internet**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Gabriel-Martins-Ramalho-de-Castro_OS-MECANISMOS-DE-CAMUFLAGEM-DE-IP-E-A-EFETIVIDADE-DAS-DECISOES-JUDICIAIS-NACIONAIS-A-INVALIDADE-DE-ORDENS-GLOBAIS-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DE-CONTEUDO-NA-INTERNET.pdf. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Eva Glawischnig-Piesczek V. Facebook Ireland Limited**, 2019, C-18/18. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218621&doclang=EN>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

Em situação análoga, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já se defrontou, em algumas oportunidades, com a questão do bloqueio de plataformas e redes sociais no Brasil. Embora não sejam casos de remoção de conteúdo (estes casos estão restritos, no Brasil ao âmbito dos Tribunais de Justiça dos estados⁵⁹), pode-se dizer que tais casos representam manifestação do Judiciário brasileiro acerca da afetação – no caso, através de decisão judicial ordenando seu bloqueio – da operação de provedores.

A partir deste contexto, analisa-se situação de bloqueio do WhatsApp no Brasil. O WhatsApp foi desenvolvido pelo WhatsApp Inc. e consiste em um aplicativo de troca de mensagens gratuito, de simples manuseio e com alto alcance geográfico, podendo ser considerado, atualmente, como uma das formas mais democráticas de comunicação.⁶⁰

Entre 2015 e 2016, o WhatsApp sofreu uma série de bloqueios em decorrência do descumprimento de decisões judiciais, que determinavam a interceptação de dados para investigações criminais.

Este fato gerou grandes repercussões no âmbito jurídico, de forma que foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403 – a qual será aqui analisada - e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5527. Em suma, o objetivo dessas ações foi questionar a validade das ordens de bloqueio do WhatsApp, bem como evitar que novas decisões violassem o princípio da liberdade de expressão e ao direito de comunicação, previstos no artigo 5º, inciso IX da atual Constituição Federal Brasileira.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) nº 403, de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, foi ajuizada em 2016, pelo Partido Popular Socialista (PPS), com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Lagarto/SE⁶¹.

No caso, a Vara Criminal da Comarca de Lagarto havia determinado a suspensão do aplicativo por setenta e duas horas em razão do descumprimento de ordem judicial referente à

⁵⁹ Em decorrência de uma questão de delimitação de escopo, esta Monografia não irá abordar uma análise jurisprudencial de tais decisões de responsabilização dos provedores para remoção de conteúdo no âmbito estadual. De toda forma, frisa-se a relevância da análise destas decisões para o entendimento de um quadro comparado acerca do tópico e da própria posição dos tribunais brasileiros acerca da extraterritorialidade destas decisões. Dessa forma, incentiva-se fortemente o desenvolvimento de pesquisas que abordem tais decisões judiciais.

⁶⁰ MACEDO, Caio Sperandéo; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; CHACUR, Ricardo Cotrim. **A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp**, p. 63.

Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4775/pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403**. Relator. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

entrega de dados pessoais de usuários do aplicativo para auxílio em investigações criminais, desrespeitando, conseqüentemente, a soberania nacional.

A fundamentação legal utilizada para o bloqueio do provedor de aplicação de internet no caso em questão foram os artigos 11, 12, 13 e 15, “caput”, §4º, do Marco Civil da Internet – que prevê a possibilidade de suspensão temporária das atividades que envolvam atos de qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional. A decisão, entretanto, foi cassada em segundo grau, em que se entendeu que a suspensão nacional do aplicativo gerou caos social no Brasil, bem como acentuou o conflito de princípios que permeiam o uso da Internet e, fazendo menção ao uso de criptografia nas mensagens trocadas via WhatsApp, que inviabilizaria o fornecimento de qualquer conteúdo de mensagens privadas.⁶²

Posteriormente, o PPS acrescentou a decisão proferida pelo juízo da Segunda Vara Criminal da Duque de Caxias no Rio de Janeiro, em que também houve determinação de bloqueio nacional do WhatsApp pelo prazo de vinte e quatro horas, em razão de descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo e interceptação de conteúdo de mensagem com desabilitação da chave de criptografia⁶³.

Em ambos os casos, houve reconsideração das decisões na análise do pedido de liminar, pelo então Ministro Presidente Ricardo Lewandowski⁶⁴. No caso, entendeu-se que o bloqueio nacional do WhatsApp foi desproporcional, violando o Marco Civil da Internet, mais especificamente seu artigo 3º, inciso I e V⁶⁵, e os direitos à privacidade, à liberdade de comunicação e de expressão, previsto no artigo 5º, inciso IX⁶⁶, da Constituição Federal.

⁶² BECKER, Ana Maria Higuti. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no Whatsapp**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46339>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403**. Relator. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

⁶⁴ BECKER, *op. cit.*, 59.

⁶⁵ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; [...].

⁶⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A questão tomou proporções tão consideráveis, que, após habilitação como *amicus curiae*, foi convocada pelo Ministro Relator uma audiência pública, juntamente com a Ministra Rosa Weber, relatora da ADIN 5527, que trata da inconstitucionalidade dos dispositivos do Marco Civil da Internet⁶⁷.

O julgamento definitivo da referida ação, no entanto, ainda não ocorreu, encontrando-se pendente de julgamento. No entanto, pode-se inferir a tendência do STF em se pautar na proporcionalidade e na proteção de dados garantida pelo Marco Civil da Internet para a defesa de um posicionamento contrário à suspensão nacional do WhatsApp.

É imprescindível também mencionar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 – ainda não julgada –, ajuizada em 2016, pelo Partido da República (PR), contra os artigos 10, §2º; e 12, incisos III e IV, do Marco Civil da Internet⁶⁸. O pleito pede pela inconstitucionalidade dos mencionados artigos, vez que as determinações judiciais de suspensão do aplicativo WhatsApp no Brasil, fundamentadas em tais artigos, são comparáveis às medidas de censura, violando princípios da proporcionalidade, da liberdade de expressão e de comunicação.

Conforme mencionado, embora este caso não aborde hipótese de responsabilização de provedores de internet por remoção de conteúdo, trata-se de relevante manifestação do Judiciário brasileiro, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de bloqueio e imposição de óbices à operação dos referidos provedores no âmbito nacional, principalmente em nome do cumprimento de dispositivos do ordenamento jurídico nacional.

Percebe-se que o STF adota postura mais restritiva com relação à limitação e afetação da atividade dos provedores, a partir de uma análise de violação de direitos fundamentais – tais

⁶⁷ MACEDO, Caio Sperandéo; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; CHACUR, Ricardo Cotrim. **A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp**, p. 65.

Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4775/pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

⁶⁸ BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...] § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: [...]; III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

como o direito à liberdade de expressão, comunicação, acesso à informação e à privacidade —, bem como fazendo uso de instrumentos principiológicos como a noção de proporcionalidade, tal qual o fez o TJUE em algumas instâncias, ao se valer de argumentos semelhantes para justificar a ausência de extraterritorialidade — ou, nas hipóteses em que decide de forma extraterritorial, usa a ideia de proporcionalidade enquanto instrumento limitador.

A partir deste cenário, será analisado outro caso também relacionado à licitude do bloqueio da operação de provedores no território nacional brasileiro, o caso do bloqueio do Telegram. A partir disso, serão tecidas considerações acerca do tema da afetação da atividade de provedores de forma comparada, tomando com ponto de referência as decisões de responsabilização já analisadas, no âmbito do TJUE.

4.2.2. PET 9935/DF: Bloqueio do Telegram no Brasil

Na mesma linha de entendimento, conforme mencionado, faz-se relevante analisar também as implicações jurídicas do bloqueio do Telegram no Brasil, realizado em março de 2022, por determinação do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, devido ao descumprimento de decisões judiciais anteriores⁶⁹.

Tais decisões, uma proferida em agosto de 2021 e as demais entre o período entre janeiro a março de 2022, determinavam, resumidamente: (i) o bloqueio dos perfis @allandossantos, @artigo220, @tercalivre e @allandossantos2; (ii) a indicação do usuário de criação dos mencionados perfis, com todos os dados disponíveis; (iii) a suspensão imediata do repasse de valores oriundos de monetização do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores; (iv) a indicação de forma individualizada os ganhos auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima; (v) a informação acerca da criação de quaisquer novas contas/perfis pelo investigado além do bloqueio imediato; (vi) a adoção de mecanismos que impeçam a criação de quaisquer novos perfis com palavras relacionadas a qualquer parte do nome do investigado; (vii) a imediata exclusão/retirada das publicações divulgadas no link <https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030>, preservando o seu conteúdo; (viii) o bloqueio do canal <https://t.me/claudiolessajornalista>, com o fornecimento de seus dados cadastrais e a integral preservação de seu conteúdo; (ix) a indicação, em Juízo, da representação oficial no Brasil

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes dá prazo para Telegram cumprir integralmente determinações do STF**.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483711&ori=1>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

(pessoa física ou jurídica); e (x) a informação quanto as imediatas e obrigatórias providências a serem adotadas para o combate à desinformação e à divulgação de notícias fraudulentas, incluindo os termos de uso e as punições previstas para os usuários que incorram nas mencionadas condutas⁷⁰.

Assim, em 17 de março de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão completa e integral do funcionamento do Telegram Brasil. Dois dias depois, em 19 de março de 2022, com o cumprimento parcial das determinações judiciais, o Telegram foi intimado a cumprir integralmente a ordem judicial no prazo de vinte e quatro horas. Uma vez atendida de forma integral as determinações da ordem judicial, houve completa revogação do bloqueio do Telegram no Brasil⁷¹.

Mais uma vez, nota-se a determinação do bloqueio à operação do provedor de internet, como forma de responsabilização do mesmo diante do descumprimento de dispositivos do ordenamento jurídico interno, aplicada em âmbito nacional, com uma postura mais restritiva, sem extrapolar os limites de jurisdição.

5. Limites da responsabilidade dos provedores de internet em uma perspectiva comparada e desafios futuros

Com a análise dos casos concretos acima, verifica-se que os Tribunais Superiores brasileiros ainda não tiveram a oportunidade de analisar, de forma detida, casos de responsabilização de provedores de internet a partir de hipóteses específica de determinação de remoção de conteúdo. Conforme mencionado, a maioria destes casos está presente no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, não havendo decisão uniforme em âmbito nacional acerca da questão.

O que existe, no âmbito dos Tribunais Superiores, é a questão da licitude e viabilidade da afetação da atividade dos provedores de internet no Brasil. Entende-se que estes casos também são, de forma comparada, constituintes do espectro de responsabilização e afetação dos provedores de internet e de sua operação.

Apesar das discussões de mérito trazidas pelas decisões do STF acima analisadas não tratarem exatamente da extraterritorialidade da decisão, observa-se que ambas convergem para

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes dá prazo para Telegram cumprir integralmente determinações do STF.**

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483711&ori=1>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

⁷¹ *Ibid.*

um mesmo cenário em que tanto a remoção de conteúdo quanto o bloqueio dos aplicativos apenas devem ocorrer em âmbito nacional, sem extrapolar limites de jurisdição – ou seja, não se pode inferir destas decisões nenhum caráter de extraterritorialidade.

No entanto, o mesmo não ocorre nos casos da União Europeia, em que um mesmo tribunal, em curto período de tempo, produziu duas decisões com entendimentos diverso – reconhecendo em uma a restrição de ordens judiciais aos limites da própria jurisdição e, em outra, entendendo pela possibilidade de remoção de conteúdo através de ordem judicial em nível global, desde com proporcionalidade.

Além disso, há pontos de tangência significativas na argumentação das decisões do STF em relação as decisões do TJUE. Em ambos os casos, seja na hipótese de responsabilização dos provedores de internet por remoção de conteúdo, seja por bloqueio e imposição de óbices à operação, há análise quanto ao embate e ponderação de direitos fundamentais, bem como quanto ao uso de instrumentos principiológicos na tentativa de resolução do conflito, considerando a características do ciberespaço e as hipóteses de descumprimentos, pelos provedores de aplicação de internet, do ordenamento jurídico no país atuante.

O tema claramente não possui entendimento pacificado e guarda muitos desafios a serem enfrentados, de modo que uma solução jurídica internacional, tal como a criação de um Direito Internacional da Internet, que resguardasse certa padronização no tema, é uma alternativa a ser proposta para superar tais dificuldades.

Apesar da ideia existir desde o princípio da Internet, por David Post e David Johnson, como um local que deveria ser regido pelo seu próprio Direito, a proposta, diante do cenário atual, recebe contornos um pouco diferente, com um modelo multissetorial para governança da Internet, com igualdade de posição entre os governos, atores do setor privado e sociedade civil na discussão e elaboração de políticas públicas, por meio da adoção de tratados e princípios que contenham padrões abertos e que levem em consideração a diversidade cultural e a liberdade de acesso⁷².

Vale dizer que o modelo do multissetorialismo já produziu uma série de instrumentos *soft law* – que influenciaram, inclusive, a lei nacional Marco Civil da Internet – e que podem ser utilizados para definir o escopo de um possível Direito Internacional para a Internet⁷³. Um exemplo significativo do modelo multissetorial na governança internacional da Internet é

⁷² POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; COSTA DOS ANJOS, Lucas; e BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição**, p. 121. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/governanca-global-da-internet-conflito-de-leis-e-jurisdicao/>. Acesso em 21 de novembro de 2022

⁷³ *Ibid.*, p. 122.

Fórum de Governança da Internet (FGI), que criou o *World Summit on the Information Society* (WSIS), em que se discute perspectivas sobre a governança da Internet utilizando uma abordagem multidisciplinar, mediante argumentos da economia, ciência política e teoria da comunicação⁷⁴.

É evidente que o desenvolvimento de um marco regulatório internacional para a Internet depende do consenso e cooperação entre diversos Estados, dos quais os valores culturais e interesses soberanos distintos evidenciam a dificuldade de se alcançar tal consenso, bem como os diversos e complexos desafios a serem enfrentados antes de atingir um patamar de aceitação universalmente satisfatória⁷⁵.

No entanto, diante da era da Sociedade da Informação, em que a convivência entre indivíduos e as formas de relacionamento alcançaram a sociedade internacional em rede, a cooperação internacional torna-se imperiosa para o alcance de objetivos comuns, assim como para assegurando os direitos fundamentais de 1ª dimensão (como a liberdade de expressão e de comunicação)⁷⁶. Nesse cenário, havendo uma necessidade cada vez maior de se estabelecerem mecanismos e instrumentos eficazes a fim de que se possa alcançar a efetividade da justiça, em resposta aos desafios de um mundo marcado por eventos transfronteiriços em uma era globalizada, os tratados internacionais ganham extrema relevância, na medida em que ditam regras de cooperação para a prática de atos processuais entre os diversos países.

Portanto, a cooperação jurídica internacional, acaba sendo uma ferramenta muito importante para a efetivação de decisões judiciais além dos limites fronteiriços de cada um dos Estados, de forma a permitir, em um contexto de ciberespaço e de inevitável globalização, que princípios e regras nacionais e internacionais se vejam incorporadas ao ordenamento jurídico local, por força da sua assunção em questões em que as Cortes não encontram resposta no aparato de que dispõem para resolvê-las. Assim, os tratados de cooperação são indispensáveis para a consolidação de uma comunidade internacional estruturada que consiga resolver os

⁷⁴ ANG, Peng Hwa. **Globalização da Internet, Soberania ou Democracia: o Trilema do Fórum de Governança da Internet**, p. 01-02.

Disponível em: <https://www.italienisch.nl/index.php/VerlagSauerlander/article/view/87>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

⁷⁵ POLIDO; COSTA DOS ANJOS; BRANDÃO, *op. cit.*, 123.

Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/governanca-global-da-internet-conflito-de-leis-e-jurisdicao/>. Acesso em: 21 de novembro de 2022

⁷⁶ MACEDO, Caio Sperandéo; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; CHACUR, Ricardo Cotrim. **A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp**, p. 66.

Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4775/pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

litígios que envolvam duas ou mais jurisdições de forma mais célere, formando novos precedentes⁷⁷.

Por fim, embora a alternativa de um direito internacional da Internet encontre inúmeros desafios, não seja uma providência habitual e ainda careça de previsões mais claras, a utilização de precedentes estrangeiros como prática derivada da cooperação jurídica internacional, consistiria em uma forma de auxiliar o desenvolvimento de interpretações constitucionais internas, ao invés de simplesmente importar possíveis decisões judiciais externas, que possuam eleitos além dos limites territoriais da jurisdição de um Estado soberano⁷⁸.

⁷⁷ PEREIRA, Luana Gomes Pereira. **Os limites à jurisdição nacional no contexto do ciberespaço e os possíveis caminhos para a ampliação da efetividade das decisões judiciais**, p. 55-56.

Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/20362>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 57-58.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o presente trabalho teve como objetivo, sem pretensão de esgotar o tema, analisar dentro do macro tema de soberania digital e da globalização decorrente do ciberespaço, entender se a responsabilização de provedores de internet mitiga ou reafirma os valores clássicos de soberania e de jurisdição.

Para isso, logo de início, houve a apresentação da globalização, potencializada pela Internet e pelo surgimento das redes sociais, bem como o conseqüente desencaixe entre jurisdição e território, desafiando o exercício da soberania tradicional. Em seguida, foi comentado sobre os contornos do ciberespaço, a partir das concepções formuladas por John Barlow e, posteriormente, por David Johnson e David Post. A partir das noções trazidas, ficou evidente que as complexidades acerca do tema não residem na natureza extraterritorial do mundo digital, mas sim na forma como este é regulado e quais os impactos que o mesmo proporciona no ambiente jurídico.

Assim, a fim de entender melhor as implicações nas relações jurídicas concernentes ao ciberespaço, discorreu-se sobre os tipos de provedores de internet e a existência de regulamentação interna, bem como a nacional, sobre a atuação dos mesmos. Foi apresentado, portanto, as seis espécies de provedores de internet, bem como a definição sobre provedor de aplicação de internet, que consistem nas plataformas digitais ou redes sociais.

Já com relação as formas de regulamentação, inferiu-se a existência de regulamentações internas, tais como as políticas e termos de uso – em que o usuário concorda em se submeter, garantindo certa autonomia na fiscalização pelos provedores dos conteúdos circulados em suas plataformas –, e de regulamentação nacional, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o Marco Civil da Internet.

Dentro deste diploma legal, foram abordadas as hipóteses normativas de responsabilização dos provedores – dentre elas a remoção de conteúdo pelos provedores de internet, seja por solicitação de remoção (através do sistema NAT) ou por determinação judicial específica, podendo neste caso, a determinação judicial também ordenar o bloqueio à operação do provedor por descumprimento de normas ou de outras decisões judiciais.

Além disso, também foi mencionado o confronto de direitos fundamentais e princípios – tais como o direito à informação, à expressão e comunicação, assim como à privacidade, à imagem e à honra –, evidentes em conflitos ocorridos em ambiente virtual, tendo em vista a dinamicidade do ciberespaço.

Posteriormente, com o objetivo de tentar entender a delimitação da extensão extraterritorial da jurisdição dos Estados em ordens judiciais específicas aos provedores de internet para remoção de conteúdo ou bloqueio de operação, foi empreendida uma análise comparativa de quatro decisões jurisprudenciais, sendo duas internacionais, no âmbito da União Europeia, e duas nacionais, no âmbito do STF.

As decisões da Corte Constitucional Brasileira, apesar não abordarem especificamente a hipótese de responsabilização de provedores de internet por remoção de conteúdo – tal como faz o Tribunal da União Europeia –, mas sim sobre possibilidade de bloqueio e imposição de óbices à operação dos referidos provedores como forma de responsabilização, possuem pontos de tangência na argumentação da decisão, que tratam tanto sobre o embate e ponderação de direitos fundamentais, quanto o uso de instrumentos principiológicos, tal como a noção de proporcionalidade, para resolução do conflito.

No entanto, em que pese os aspectos acima mencionados, é evidente a divergência de entendimento quanto a possibilidade de extraterritorialidade dos efeitos de uma decisão judicial. Isso, pois, o STF converge para um entendimento em que tanto a remoção de conteúdo quanto o bloqueio dos aplicativos apenas devem ocorrer em âmbito nacional, enquanto o TJUE reconhece tanto a restrição de ordens judiciais aos limites da própria jurisdição, quanto a possibilidade de remoção de conteúdo através de ordem judicial em nível global, a depender do caso concreto e dos direitos tratados.

O tema não possui entendimento pacificado – ou seja, apesar dos valores clássicos de soberania e jurisdição ainda subsistirem, há uma tendência aparentemente inevitável de mitigação de tais valores, como evidenciado pelo segundo julgado do TJUE.

Há, portanto, muitos desafios a serem enfrentados, sendo importante a adoção de uma estratégia coordenada internacional que permita a elaboração de parâmetros proporcionais para soluções nos conflitos transfronteiriços da era da sociedade da informação, com o objetivo de reduzir a insegurança jurídica existente nesse assunto.

Assim, diante da tendência inevitável de diluição de fronteiras, ao invés dos Estados continuarem na busca por formas de legitimar sua soberania como atributo irrenunciável, seria necessária uma mobilização global para criação de mecanismos legítimos e eficazes de cooperação jurídica internacional tanto para a regulação do uso de novas tecnologias digitais, quanto para solução de conflitos transnacionais – tais como os que ocorrem no ciberespaço – sem nunca perder do escopo a adoção da razoabilidade e proporcionalidade, o respeito os direitos humanos e as características essenciais da rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANG, Peng Hwa. **Globalização da Internet, Soberania ou Democracia: o Trilema do Fórum de Governança da Internet**, p. 01-02. Disponível em: <https://www.italienisch.nl/index.php/VerlagSauerlander/article/view/87>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

ARAÚJO NETTO, Juliana Maia Ferreira. **Remoção de conteúdo na Internet, soberania e limites da jurisdição: decisões nacionais e efeitos globais**. FGV Repositório Digital. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31638>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

ARTICLE 19. **Conectando: liberdade de expressão, empresas de telecomunicações e provedores de internet**. São Paulo: Article 19, 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/09/Conectando-liberdade-de-express%c3%a3o-empresas-de-telecomunica%c3%a7%c3%b5es-e-provedores-de-Internet.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

ARTICLE 19. **Direito ao esquecimento: Lembrando da Liberdade de Expressão**. São Paulo: Article 19, 2016, p. 1. Disponível em: [https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The right to be forgotten A5 44pp report portuguese-pdf.pdf](https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38318/The%20right%20to%20be%20forgotten%20A5%2044pp%20report%20portuguese.pdf). Acesso em: 21 de novembro 2021.

BARLOW, Jonh Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. *Duke Law & Technology Review*, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol18/iss1/2/>. Acesso em 10 de outubro 2022.

BECKER, Ana Maria Higuti. **Privacidade e liberdade de comunicação no ciberespaço: limites à intervenção judicial brasileira no Whatsapp**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46339>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRANDÃO, Lucas. **A sociedade da informação em rede aos olhos de Manuel Castells**. Disponível em: <https://comunidadeculturaearte.com/a-sociedade-da-informacao-em-rede-aos-olhos-de-manuel-castells/>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403**. Relator. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/ADPF403voto.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes dá prazo para Telegram cumprir integralmente determinações do STF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483711&ori=1>. Acesso em 20 de novembro 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes revoga bloqueio após Telegram cumprir determinações do STF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483712&ori=1>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em:

https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 08 outubro 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no marco civil da internet**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet**. *Revista Eletrônica Direito & TI*, 1(1), 3, 2014. Disponível em:

<https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/view/14>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

FAUSTINO, André; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **O princípio da inimizabilidade da rede e remoção de conteúdo dos provedores de aplicações da internet**. *Revista Jurídica Cesumar*, v.17, 2017, n. 3, p. 13. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5965>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da Internet: comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016. E-book, recurso online. ISBN 9788597009514. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

ISRAEL, Carolina Batista. **Território, jurisdição e ciberespaço: entre os contornos westfalianos e a qualidade transfronteiriça da Internet**. *Geosp – Espaço e Tempo (Online)*, v. 24, n. 1, p. 69-82, abr. 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/161521>. Acesso em 10 outubro 2022.

JOHNSON, David R.; POST, David G. **Law and Borders – The Rise of Law in Cyberspace**. *Stanford Law Review*, Volume 48, No. 5, May 1996. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=535. Acesso em 10 de outubro 2022.

LAUX, Franciso de Mesquita. **Limites da jurisdição e das decisões jurisdicionais estatais no âmbito da internet**. Tese parcial de Doutorado, 2020. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22032021-144118/pt-br.php>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

MACEDO, Caio Sperandéo; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro; CHACCUR, Ricardo Cotrim. **A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp**.

Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4775/pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

NUNES, Samuel; MIRANDA, Frederico Cardoso. **O Debate do Lícito e do Ilícito na Internet: liberdade de expressão e remoção de conteúdo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Juridicional. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/330>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

PEREIRA, Luana Gomes Pereira. **Os limites à jurisdição nacional no contexto do ciberespaço e os possíveis caminhos para a ampliação da efetividade das decisões judiciais**. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/20362>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

PERRONS, Robert; JENSEN, Jesse. **Data as an asset: what the oil and gas sector can learn from other industries about “Big Data”**. Energy Policy, Vol. 81, 2015, p. 117-121. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.enpol.2015.02.020>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; COSTA DOS ANJOS, Lucas; e BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflito de leis e jurisdição**. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/governanca-global-da-internet-conflito-de-leis-e-jurisdicao/>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

RAMALHO DE CASTRO, Gabriel Martins. **A excepcionalidade da interferência estatal na remoção de conteúdos na internet: uma interpretação a partir do regime de responsabilidade civil atribuído aos provedores de aplicação na internet**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14222>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

RAMALHO DE CASTRO, Gabriel Martins. **Os mecanismos de camuflagem de IP e a efetividade das decisões judiciais nacionais – a invalidade de orgens globais de remoção de conteúdo na internet**. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/03/Gabriel-Martins-Ramalho-de-Castro_OS-MECANISMOS-DE-CAMUFLAGEM-DE-IP-E-A-EFETIVIDADE-DAS-DECISOES-JUDICIAIS-NACIONAIS-A-INVALIDADE-DE-ORDENS-GLOBAIS-DE-REMO%C3%87%C3%83O-DE-CONTEUDO-NA-INTERNET.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Ed. 25. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book, recurso online. ISBN 9786559642892. Acesso em 12 de outubro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **CNIL v. Google France**, 2019, C-507/17. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&doclang=EN>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Eva Glawischnig-Piesczek V. Facebook Ireland Limited**, 2019, C-18/18. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218621&doclang=EN>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. **Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González**, 2014, C-131/12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>. Acesso em 01 de novembro 2022.

VAZ, Kalil Henrique Alves. **A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/21717>. Acesso em 23 de outubro de maio de 2022.